

MINISTÉRIO DO TURISMO

Instituto de Turismo de Portugal, I. P.

Despacho n.º 3188/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho directivo do Instituto de Turismo de Portugal, I. P. (ITP), de 21 de Janeiro de 2005:

Maria da Conceição Amaral da Silva Monteiro, Isabel Maria Abreu Fonseca Ferreira do Amaral, Nuno José Martins Alves, Maria Helena da Silva Torrinhas de Sá Antunes, Susana Elizabeth Gonçalves da Fonseca Neves e Alexandra Maria Martins da Silva Batista — autorizadas as nomeações como assistentes administrativos principais do quadro de pessoal do ITP. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

28 de Janeiro de 2005. — O Conselho Directivo: (*Assinaturas ilegíveis.*)

Região de Turismo do Ribatejo

Aviso n.º 1490/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada na Secretaria da Região de Turismo do Ribatejo a lista de antiguidade do pessoal referente a 31 de Dezembro de 2004.

Da organização da lista em apreço cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do citado decreto-lei.

27 de Janeiro de 2005. — O Presidente, *Carlos Manuel Baptista Gomes de Abreu.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 34/2005/T. Const. — Processo n.º 42/05. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — Em 20 de Janeiro de 2005, o presidente da Câmara Municipal de Almeida interpôs recurso para o Tribunal Constitucional da deliberação tomada em reunião plenária da Comissão Nacional de Eleições realizada em 18 do mesmo mês e ano e comunicada ao recorrente por ofício com data de 19. Nessa deliberação, a Comissão Nacional de Eleições reiterou o entendimento expresso no seu parecer aprovado em sessão de 16 de Maio de 2004 e, nesse sentido, decidiu que, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, a suspensão do mandato é obrigatória para todos os presidentes de câmara municipal candidatos às eleições para a Assembleia da República, e que, portanto, «deverá o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Almeida suspender de imediato o seu mandato».

No requerimento de interposição de recurso, o presidente da Câmara Municipal de Almeida começou por imputar à deliberação da Comissão Nacional de Eleições o vício decorrente da violação do artigo 133.º, n.º 2, alínea f), do Código do Procedimento Administrativo, uma vez que, possuindo tal deliberação carácter vinculativo, não participou o interessado na sua formação, como prescrevem os artigos 267.º, n.º 4, da Constituição e 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

Aduziu, por outro lado, que, sendo presidente da Câmara Municipal de Almeida e candidato às eleições para a Assembleia da República, pelo círculo eleitoral da Guarda, por despacho de 7 de Janeiro de 2005, de que juntou cópia, delegou na vice-presidente da Câmara Municipal a competência para a prática dos actos de processo eleitoral previstos na Lei n.º 14/79, de 16 de Maio.

Afirmou que desse modo procedeu à suspensão das suas funções «três dias antes da data limite da entrega das candidaturas, limitando-se a exercer funções de mero expediente». Para comprovar que as competências relativas ao processo eleitoral têm vindo a ser exercidas pela vice-presidente da Câmara, nos termos do citado despacho de 7 de Janeiro, apresentou cópia de documentação sobre desdobramento de assembleias de voto subscrita precisamente pela vice-presidente da Câmara Municipal de Almeida.

A concluir, sustentou o recorrente que a suspensão de funções realizada através do mandato de delegação de competências na vice-presidente da Câmara dá pleno cumprimento ao estabelecido na Lei n.º 14/79, tal como, de resto, foi entendido pela Comissão Nacional de Eleições aquando das eleições legislativas de 1995, pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 404/89 e, enfim, pela Associação Nacional de Municípios em parecer aprovado pelo seu conselho directivo em 29 de Junho de 2004.

2 — O recurso para este Tribunal foi apresentado na Comissão Nacional de Eleições em 20 de Janeiro de 2005, e o recorrente havia sido notificado da deliberação daquela Comissão por ofício de 19 de Janeiro de 2005. Nesse sentido, o recurso é tempestivo, nos termos do n.º 2 do artigo 102.º-B da Lei do Tribunal Constitucional. Entende igualmente o Tribunal que o acto é recorrível, na medida em que se mostra lesivo de interesses juridicamente tutelados do recorrente. Importa ainda assinalar que não são postas em dúvida quer a candidatura do recorrente à eleição para a Assembleia da República quer a sua qualidade de presidente da Câmara Municipal de Almeida.

3 — A norma em relação à qual existe uma divergência interpretativa entre o recorrente e a Comissão Nacional de Eleições é o artigo 9.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, a Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, que, na redacção da Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, dispõe o seguinte:

«Artigo 9.º

Obrigatoriedade de suspensão do mandato

Desde a data da apresentação de candidaturas até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes das câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respectivas funções.»

De acordo com o entendimento expresso pela Comissão Nacional de Eleições, essa norma, após a alteração da respectiva epígrafe introduzida pela Lei n.º 10/95, impõe a *suspensão do mandato* dos presidentes das câmaras municipais candidatos a eleições à Assembleia da República.

O recorrente considera que aquela norma impõe apenas a *suspensão de funções* enquanto presidente da câmara, tal como foi decidido pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 404/89 (cit.). E, para comprovar que deu cumprimento ao disposto no artigo 9.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, o recorrente juntou cópia de despacho, por si proferido, em papel timbrado da Câmara Municipal de Almeida, autenticado pelo director de departamento da mesma Câmara, com o seguinte teor:

«Despacho — José da Costa Reis, presidente da Câmara Municipal de Almeida, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, delega [‘delegada’, no original] na Sr.ª Vice-Presidente desta Câmara Municipal, Dr.ª Maria Natércia Ruivo Lourenço Gouveia, a competência própria que lhe advém da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, com as posteriores alterações, autorizando também a Sr.ª Vice-Presidente a subdelegar no Sr. Vereador a tempo inteiro Professor António Baptista Ribeiro a competência ora delegada.

Almeida, 7 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José da Costa Reis.*»

4 — O Tribunal Constitucional considerou, no Acórdão n.º 404/89, que o artigo 9.º da Lei n.º 14/79 impunha apenas o não exercício de funções, excluindo a ideia de que esse preceito exigia a suspensão do mandato.

Simplemente, em momento posterior àquela decisão do Tribunal, entendeu o legislador alterar a Lei n.º 14/79. Assim, através do projecto de lei n.º 225/VI, subscrito por deputados do Partido Social-Democrata e apresentado em 9 de Novembro de 1992, foram propostas diversas alterações à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, não se prevendo, todavia, qualquer modificação ao artigo 9.º, seja no tocante ao corpo do preceito seja no tocante à respectiva epígrafe [cf. o texto do projecto de lei n.º 225/VI, por lapso intitulado «Proposta de lei n.º 225/VI», in *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 7, suplemento, de 13 de Novembro de 1992, de p. 88-(2) a p. 88-(5)]. O projecto de lei n.º 225/VI foi aprovado na generalidade pela Assembleia da República, com votos a favor do PSD e votos contra do PS, do PCP, do CDS, do PSN e dos deputados independentes João Corregedor da Fonseca e Mário Tomé (cf. o *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 23, de 18 de Dezembro de 1992, p. 887). A modificação da epígrafe do artigo 9.º viria a constar do texto de substituição elaborado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (cf. o *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 17, de 27 de Janeiro de 1995, de p. 192 a p. 197). Esse texto foi aprovado, na especialidade e em votação final, na reunião plenária de 25 de Janeiro de 1995, tendo a referida votação ocorrido por unanimidade, registando-se as ausências de Os Verdes e do deputado independente Mário Tomé (cf. a intervenção explicativa do deputado José Magalhães, que não refere o problema aqui em análise, e a votação, in *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 35, de 26 de Janeiro de 1995, de p. 1267 a p. 1268 e p. 1271, respectivamente). O texto do decreto n.º 197/VI previu, assim, a alteração da epígrafe do artigo 9.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, onde, em vez de «Incompatibilidades», passou a ler-se «Obrigatoriedade de suspensão do mandato» (cf. o texto do decreto, in *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 25, de 9 de Março de 1995, de p. 372 a p. 377).

Devendo ter-se presente que, na altura em que o legislador alterou a Lei n.º 14/79 já o Tribunal Constitucional havia considerado, pelo Acórdão n.º 404/89, que a norma do artigo 9.º apontava tão-só para a proibição do exercício de funções, não pode deixar de se atribuir relevância àquela modificação. Na verdade, sendo de pressupor que o legislador conhecia a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria — tanto mais que a alteração da epígrafe foi avançada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias —, considera este Tribunal que, ao alterar a epígrafe do artigo 9.º, se clarificou a interpretação do referido preceito no sentido de se entender que a proibição do exercício de funções, a que se refere o corpo do artigo, significa «obrigatoriedade de suspensão de mandato». É que à interpretação em que assentou o Acórdão n.º 404/89 também não foi alheia a epígrafe da versão então vigente do referido artigo 9.º, «Incompatibilidades».

Esta solução, sendo obviamente compatível com uma preocupação de transparência democrática, é também justificada à luz do artigo 150.º da Constituição, sendo que não se mostra de todo em todo desproporcionada em face do período em que tal suspensão deve ocorrer.

Assim sendo, não se vislumbra, neste ponto, razões para conceder provimento ao recurso.

5 — Aliás, resulta claramente do despacho supratranscrito que o presidente da Câmara Municipal de Almeida não procedeu, sequer, à suspensão de funções enquanto autarca, antes se limitou a delegar na vice-presidente da Câmara a competência para a prática dos actos que lhe são deferidos pela Lei Eleitoral para a Assembleia da República. Em tudo o mais — i. e., em relação a todas as outras competências que detém enquanto presidente do executivo municipal — nada permite concluir que o recorrente formalizou a sua suspensão das funções de presidente da Câmara Municipal de Almeida.

Desse modo, ainda que se aderisse à tese sustentada pelo recorrente — a saber: para o cumprimento do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 14/79 é suficiente a suspensão de funções, não sendo exigível a suspensão do mandato —, certo é que, em rigor, através do despacho supracitado não se procedeu a uma suspensão das funções de presidente de câmara municipal, pelo que, por aí, também não poderia proceder integralmente o recurso.

6 — Alega, ainda, o recorrente que a deliberação da Comissão Nacional de Eleições seria anulável por falta de audiência prévia do sujeito interessado.

Quanto a este ponto, importa apenas referir que a todo o processamento do contencioso eleitoral ou dos actos da administração eleitoral presidem valores de celeridade — expressos, por exemplo, no que respeita ao recurso de actos da administração eleitoral (artigo 102.º-B da Lei do Tribunal Constitucional), em prazos extremamente reduzidos — e que tais valores de celeridade implicam a aplicação do regime do artigo 103.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Código do Procedimento Administrativo e, nessa medida, a dispensa de audiência dos interessados.

Decisão. — Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Lisboa, 24 de Janeiro de 2005. — *Gil Galvão* (relator) — *Bravo Serra* — *Maria dos Prazeres Pizarro Belez* (com declaração) — *Maria Helena Brito* — *Paulo Mota Pinto* (com declaração de que acompanho as considerações expendidas no n.º 2 da declaração de voto da Sr.ª Conselheira Maria dos Prazeres Belez) — *Carlos Pamplona de Oliveira* (com declaração de voto) — *Maria Fernanda Palma* — *Mário José de Araújo Torres* — *Rui Manuel Moura Ramos* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *Maria João Antunes* (voti vencida, pelas razões constantes da declaração de voto do Sr. Conselheiro Moura Ramos) — *Vitor Gomes* (vencido, conforme declaração anexa) — *Benjamim Rodrigues* (independentemente de dúvidas sobre a competência da Comissão Nacional de Eleições para praticar o acto e da questão de saber se o Tribunal poderia oficiosamente conhecer de tal vício, votei vencido pelas razões aduzidas no voto do Sr. Conselheiro Rui Moura Ramos) — *Artur Maurício*.

Declaração de voto

1 — Em primeiro lugar, votei no sentido da rejeição do recurso, por não ter por objecto um acto contenciosamente recorrível. A deliberação da Comissão Nacional de Eleições em causa limita-se a declarar, sem qualquer eficácia constitutiva, um efeito que, a meu ver, decorre imediata e automaticamente do artigo 9.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio.

2 — Uma vez que o Tribunal assim não entendeu, ter-me-ia pronunciado, em segundo lugar, pela incompetência da Comissão Nacional de Eleições para a aprovação da deliberação em recurso.

Pesem embora os termos da mesma deliberação, nunca a Comissão Nacional de Eleições teria competência para praticar um acto com o alcance de determinar ao recorrente que suspendesse o seu mandato como presidente da Câmara.

Na verdade, a possibilidade de suspender o exercício de um cargo público corresponde a um poder que exigiria um grau de concretização

muito superior ao que poderá resultar de disposições legais que apenas lhe conferem a competência para assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos ou a igualdade de oportunidades a que se referem as alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro.

Não tendo sido possível, pela urgência do processo, aprofundar o estudo que seria necessário para me pronunciar, com segurança, no sentido de que tal incompetência provocaria a nulidade da deliberação, votei no sentido de que, gerando mera anulabilidade, o Tribunal Constitucional não poderia conhecer do vício, por não ter sido invocado pelo recorrente. — *Maria dos Prazeres Belez*.

Declaração de voto

Acompanho as dúvidas expressas pelos Srs. Conselheiros Maria dos Prazeres Belez e Paulo Mota Pinto quanto à competência da Comissão Nacional de Eleições para poder determinar, através do acto impugnado, a suspensão do mandato autárquico do recorrente.

Quanto ao fundo, sou de parecer que o dever imposto pelo artigo 9.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, se concretiza pelo modo previsto no artigo 79.º da Lei das Autarquias (Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Junho), o que, pelo menos formalmente, não impõe uma verdadeira suspensão do mandato, circunstância que releva para efeitos da não interrupção do processamento das remunerações abonadas ao recorrente por força do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do Estatuto dos Eleitos Locais. — *Pamplona de Oliveira*.

Declaração de voto

Votei vencido por não acompanhar o Tribunal quando entendeu que o artigo 9.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, impõe a suspensão do mandato, e não a simples suspensão de todas e quaisquer funções autárquicas, sem qualquer distinção ou restrição, como sustentei na qualidade de primitivo relator, acompanhando o entendimento do mesmo preceito feito no Acórdão n.º 404/89 deste Tribunal. Na verdade, não vejo que a discrepância de sentido ora existente entre o corpo do artigo e a sua epígrafe deva ser resolvida a favor da dimensão interpretativa favorecida por esta última, e que representa uma medida muito mais «drástica» ou «intrusiva» em relação à situação jurídica do autarca, quando a *ratio* da estatuição legal (manter o autarca candidato afastado do exercício de poderes em relação ao processo eleitoral) se basta perfeitamente com a suspensão de funções. Independentemente da questão de saber se poderia ter ido mais longe, entendendo que se o legislador o tivesse pretendido fazer, com isso adoptando um entendimento distinto do até então consagrado, não exigido pela razão de ser da medida e mais limitativo dos direitos decorrentes do mandato autárquico, não deixaria de ter expresso de forma clara o seu pensamento. Nestes termos, daria provimento ao recurso, na medida em que o referido artigo 9.º da Lei n.º 14/97 apenas determina que os presidentes das câmaras municipais «não podem exercer as respectivas funções», e não também que eles devam suspender o mandato, como se disse no acórdão acima citado. — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Acompanho a interpretação, que prevaleceu, de que o artigo 9.º da Lei n.º 14/97, na redacção emergente da Lei n.º 10/95, estabelece a obrigatoriedade de suspensão do mandato.

Julgaria, todavia, o recurso procedente porque tenho a referida norma, com esse sentido, por inconstitucional e não vejo, pelas precisas razões em que essa interpretação se sustenta, possibilidade de interpretação conforme, o que muito sumariamente passo a justificar.

Como se disse no Acórdão n.º 473/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 22 de Janeiro de 1993:

«[...] toda a norma que estabelece uma incompatibilidade tem natureza restritiva; independentemente da sua etiologia e, bem assim, da sua dimensão legal, contém, por definição, um limite.

O direito de participar na vida pública, previsto no artigo 48.º da Constituição, o direito de sufrágio a que se reporta o artigo 49.º, nomeadamente na sua dimensão de capacidade eleitoral passiva — e o direito de ser eleito implica o da manutenção no cargo eleito —, o direito de acesso a cargos públicos e o direito a não ser prejudicado em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos, reconhecidos pelo artigo 50.º, n.ºs 1 e 2, são direitos fundamentais de participação política cuja restrição só pode ocorrer nos precisos casos contemplados no n.º 2 do artigo 18.º da lei fundamental, sendo certo que as leis que autorizam os restringem, além de revestirem carácter geral e abstracto, não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o conteúdo essencial daqueles preceitos constitucionais.

A restrição, por conseguinte, há-de operar-se por via constitucional, ou por ela prevista, e visa acautelar direitos ou interesses também constitucionalmente protegidos, com aptidão e idoneidade para alcan-

çar esse objectivo, e só nessa medida, salvaguardando sempre o conteúdo essencial do preceito.

São limites vinculantes os indicados pelo n.º 2 do artigo 18.º e, de resto, realçados pelos autores (v. g. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 1.º vol., Coimbra, 1984, p. 167, e Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 1987, pp. 232 e 233) [...].»

Ora, impondo a *suspensão de mandato* — que implica a cessação do exercício de *todas* as competências do visado, ainda que em nada se refiram a actos de administração eleitoral e, pelo menos, a *cessação* do processamento das respectivas remunerações e compensações, por força do n.º 3 do artigo 24.º do Estatuto dos Eleitos Locais —, a medida vai além do necessário para salvaguardar os interesses constitucionalmente protegidos que a legitimam. Efectivamente, para assegurar a imparcialidade e a transparência dos actos de administração eleitoral que a lei comete ao presidente da câmara, bastaria o correspondente impedimento.

Nem me parece aceitável o argumento de que o objectivo da lei vai além disso, visando tutelar, de um modo mais geral, a igualdade de candidaturas e a genuinidade da escolha pelo eleitor, evitando situações de *captatio benevolentiae* ou o exercício do cargo autárquico de modo a, directa ou indirectamente, voluntária ou involuntariamente, extrair vantagens na campanha eleitoral. Se assim fosse, a lei estabeleceria um tratamento arbitrário, que não passaria o teste do princípio da igualdade, uma vez que atinge somente e de modo demasiado intrusivo o presidente da câmara e o respectivo substituto relativamente a outros titulares de cargos públicos electivos — autárquicos ou não —, relativamente aos quais não vejo diferenciação material, nesta perspectiva.

Consequentemente, ao abrigo do disposto no artigo 204.º da Constituição, desaplicaria a norma do artigo 9.º da Lei n.º 14/97, por violação do disposto no artigo 18.º, n.º 2, com referência ao artigo 48.º, n.º 1, da Constituição e, consequentemente, anularia o acto impugnado — a «imposição» ou declaração de obrigatoriedade de suspensão do mandato do impugnante — por falta de base legal que lhe permita tal conteúdo. — *Vitor Gomes*.

Acórdão n.º 41/2005/T. Const. — Processo n.º 60/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — Por despacho do juiz do Tribunal Judicial de Santarém de 12 de Janeiro de 2005, a fl. 511, foi determinado que se informasse sobre a data em que tinha sido efectivamente recebida a candidatura apresentada pelo Partido Democrático do Atlântico (PDA) às eleições para a Assembleia da República, marcadas para 20 de Fevereiro de 2005 pelo Decreto do Presidente da República n.º 100-B/2004, de 22 de Dezembro, uma vez que existiam «diversas datas nos elementos juntos aos autos» e se tornava imprescindível determinar se a candidatura tinha sido tempestivamente apresentada.

Na sequência desta determinação, foi prestada a informação a fl. 526, esclarecendo que a entrada tinha sido registada a 11 de Janeiro porque «o fax da candidatura chegou a este tribunal via fax no dia 10 de Janeiro de 2005, após as 17 horas». Para o demonstrar, foi junta aos autos cópia do relatório do aparelho de telecópia do Tribunal, a fl. 525.

Pelo mesmo despacho de 12 de Janeiro, foi o referido Partido convidado, nos termos do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, a suprir no prazo de dois dias diversas irregularidades da sua candidatura, das quais agora releva a que consistia em não ter sido observado «o disposto no artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, porquanto neste círculo eleitoral o número de mandatos é de 10».

De entre os elementos juntos na sequência deste despacho encontra-se a lista dos candidatos, da qual constam nove candidatos efectivos e três suplentes (cf. o original de fl. 652 a fl. 655, aliás não coincidente com os faxes previamente enviados, constantes a fls. 459, 460, 465 e 466).

2 — A 14 de Janeiro de 2005, a fl. 614, foi proferido despacho afirmando que «as irregularidades apontadas à candidatura do PDA ainda não se mostram integralmente supridas», que «ainda não foram juntos aos autos quaisquer originais dos faxes enviados» e que o mesmo partido não comprovava «a data da expedição do fax com registo de entrada de 11 de Janeiro e a que coube a apresentação n.º 230 468».

3 — Por despacho de 17 de Janeiro, a fls. 666, foi rejeitada a candidatura apresentada pelo PDA, pelos seguintes motivos:

«A candidatura do PDA não comprovou até ao momento ter expedido a mesma via fax até ao dia 10 de Janeiro de 2005. Por outro lado, a lista apresentada apenas contém 8 elementos efectivos, quando deveria ter, pelo menos, 10 candidatos efectivos. Por isso, quer por não estar demonstrada a tempestividade desta lista, quer por não conter o número total de candidatos, a referida lista deve ser rejeitada.

Pelo exposto, ao abrigo do disposto nos artigos 23.º, n.º 2, 28.º, n.º 2, e 171.º, n.º 2, todos da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, rejeita-se a candidatura do Partido Democrático do Atlântico (PDA) às eleições legislativas a ter lugar em 20 de Fevereiro de 2005. *Not.*»

4 — No dia 18 de Janeiro, o PDA, a fl. 703, veio reclamar deste despacho, sustentando que «as listas foram enviadas por fax no dia 10 de Janeiro de 2005 por volta das 17 horas e não no dia 11 de Janeiro de 2005», que «a Lei n.º 14/79 diz que as listas podem e devem ser entregues até às 24 horas do último dia do prazo de entrega» e que «não foram entregues 8 elementos, mas sim 12, 10 efectivos e 2 suplentes, como diz a mesma lei, 10 efectivos e de 2 a 5 suplentes».

Assim, «presume [...] que deve ter havido engano na contagem da lista dos candidatos».

Junta, com a reclamação, a cópia a fl. 704.

A fl. 710 foi determinada a notificação dos mandatários das restantes listas, prevista no n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 14/79, para se pronunciarem, querendo, sobre a reclamação. Nenhum respondeu.

5 — Pelo despacho, a fl. 751, de 19 de Janeiro, a reclamação foi indeferida:

«O primeiro fundamento da reclamação respeita à alegada apresentação do número legal de candidatos, ou seja, 10 efectivos e 2 suplentes.

Analisando o original da lista de candidatos junta de fl. 652 a fl. 655, verifica-se que sob a epígrafe de candidatos efectivos são apresentados os candidatos n.ºs 1 a 7 e 12 e como candidatos suplentes os n.ºs 9 a 11. Deste modo, claramente se comprova que esta candidatura não apresentou o número de candidatos efectivos legalmente imposto, porquanto neste círculo eleitoral existem 10 mandatos para atribuir (artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79). Por isso, não tendo sido suprida esta irregularidade, existia fundamento para rejeição da lista, nos termos do disposto no artigo 28.º, n.º 3, da Lei n.º 14/79.

O segundo fundamento da reclamação diz respeito à tempestividade da apresentação da lista.

Foi já prestada a fl. 526 destes autos informação sobre a hora de recepção do fax desta candidatura. Tendo em conta o disposto nos artigos 171.º, n.º 2, da Lei n.º 14/79 e 150.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, na redacção actualmente vigente, e que é aplicável aos autos por força do artigo 172.º-A da Lei n.º 14/79, a referida informação não é suficiente para permitir concluir sobre a hora da expedição daquela candidatura, via fax. Apesar de para tal [ter] sido alertada, a candidatura do PDA não demonstrou até ao momento a hora de expedição do fax da sua candidatura. Por isso, face aos elementos disponíveis nos autos (fl. 525), apenas se comprova o recebimento de tal candidatura depois das 18 horas e 37 minutos do dia 10 de Janeiro de 2005, sendo por isso intempestiva face ao disposto no artigo 171.º, n.º 2, da Lei n.º 14/79.»

Pelo mesmo despacho, foi julgado «premature o recurso» que o PDA interpusera para o Tribunal Constitucional, a fls. 744 e 745; e foi ainda determinada a afixação das listas prevista no n.º 5 do artigo 30.º da mesma lei.

6 — A fls. 801, em 20 de Janeiro, o PDA veio «apresentar as listas dos candidatos [...] rectificadas». Da lista constam 10 candidatos efectivos e 2 suplentes.

Pelo despacho, a fl. 802, da mesma data, o juiz afirmou nada ter a decidir relativamente a tal junção, «porquanto já está esgotado o prazo para regularização das irregularidades».

7 — A 21 de Janeiro, o PDA (a fl. 809) interpôs novamente recurso para o Tribunal Constitucional, agora do despacho que indeferiu a reclamação apresentada contra a decisão de rejeição das candidaturas.

O requerimento de interposição de recurso tem o seguinte teor:

«No dia 10 de Janeiro de 2005, o PDA enviou ao Tribunal Judicial de Santarém as suas listas dos candidatos, depois das 17 horas, por fax.

O aparelho do fax usado na emissão do documento em causa foi posto à disposição do Tribunal, para que a verdade pudesse ser apurada, visto tratar-se de máquina antiga cuja datação não funciona correctamente, mas o Tribunal não determinou a sua apresentação para exame.

No dia 17 de Janeiro de 2005, aquando da apresentação e entrega dos originais do processo de candidatura, discutiram-se os problemas da data da entrada do fax, dizendo o apresentador que tinha o aparelho do fax no carro e que podia ser analisado.

Ora, se perante o Tribunal não foi feita prova de que essa candidatura entrou depois das 24 horas do aludido dia 10, torna-se imperativo que, mesmo à luz do princípio de que *in dubio pro reo*, a candidatura não pode ser rejeitada por isso, uma vez que a lei não obriga a fazer aprova da hora em que o fax foi recebido.

A douta decisão recorrida rejeita ainda a candidatura do PDA às eleições gerais antecipadas de 20 de Fevereiro de 2005 por só ter apresentado 8 elementos efectivos quando deveria ter apresentado 10.